



Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Piranga

Processo Nº 01 / 2024  
Pregão Eletrônico nº 90001/2024

A empresa Gestão Engenharia e Comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.258.450/0001-44, com sede à Av. Caetano Marinho, 216, PVMT 1, Centro – Ponte Nova/MG – 35430-001 por meio de seu representante legal, Pedro Henrique Souza de Miranda, inscrito no CPF 015.735.646-99, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** da empresa Planejar Consultoria e Empreendimentos LTDA, já qualificada nos autos do processo, conforme a seguir:

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente alega que: i) a proposta da empresa Gestão Engenharia seria inexequível e, portanto deveria ser desclassificada e; ii) não apresentou os atestados técnicos de acordo com o edital. Assim, pede a desclassificação da proposta e, subsidiariamente, a inabilitação da empresa vencedora em razão de supostos descumprimento das exigências do edital. No entanto, não cabe razão à recorrente.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. DO SUPOSTO PREÇO INEXEQUÍVEL

A recorrente afirma que o preço apresentado é inexequível tendo como base o item 6.7.3 que dispõe que preços inexequíveis devem ser desclassificados, definidos conforme item 6.9 como aqueles preços abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do preço apresentado pela Administração, em razão de ser serviços de engenharia.

No entanto, não se trata de serviços de engenharia, considerando que se trata de serviços gerais e comuns. Ressalta-se que o serviço é para regularização urbana, tanto que há a necessidade de um advogado na equipe, ou seja, é um serviço em geral.

Nesse caso, rege-se por outro item, 6.8. que prevê:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade **das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.** (Grifo nosso)

Portanto, não se trata de preço inexequível, haja vista que o preço está dentro dos parâmetros definidos pelo instrumento convocatório.

Assim, mesmo que se trata-se de serviços de engenharia somente e fosse enquadrado no item 6.9.3, que define que devem ser desclassificadas as propostas abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento da administração, essa desclassificação não é automática. De acordo com a Nova Lei de Licitações (nº 14133) que rege o presente certame, no parágrafo segundo, art. 59 dispõe que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”. O inciso IV é referente à possibilidade de classificação da proposta quando não for demonstrada a exequibilidade. E o Tribunal de Contas da União também possui jurisprudência consolidada quanto a necessidade de diligência quando verificados indícios de inexequibilidade dos preços, não cabendo a desclassificação



automática:

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (Informativo de Licitações e Contratos nº 323 de 13/06/2017, Acórdão 1079/2017-Plenário, Min. Relator Marcos Bemquerer, sessão de 24/05/2017)

Ocorre que no presente certame, independente dos parâmetros utilizados, a proposta da empresa vencedora não possui indícios de inexecutabilidade, tendo sido aceita pela Administração. Nesse sentido, não existe fundamento na alegação de preço inexequível da recorrente.

## 2.2. DA INABILITAÇÃO POR EVENTUAL NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Irresignada, narra a empresa recorrente que os atestados apresentados pela empresa vencedora não condizem com o objeto da licitação e, portanto, não cumprem o requisito de qualificação técnica previsto no edital.

Extrai-se o item 7.21 do termo de referência, anexo do instrumento convocatório o seguinte:

7.21. Comprovação de que possui, na data prevista para a entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente na data prevista para entrega da proposta, com formação técnica na área de engenharia, sendo detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviços de características semelhantes. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) ser registrado(s) no CREA, nos termos do Artigo 57 da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do profissional que conste na Certidão de Registro do CREA como responsável técnico da licitante. Tais atestados deverão ser relativos à execução de serviço de regularização fundiária compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, devendo estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução reportada.

As CATs apresentadas são compatíveis com o serviços a serem prestados, quais sejam, os serviços de regularização urbana na área de engenharia. Inclusive, é totalmente ilegal exigir que a empresa tenha que cumprir exatamente o que descreve o termo de referência em relação à qualificação técnica, sob risco de direcionar a licitação, o que expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, foram apresentadas as CATs com serviços compatíveis com os serviços de regularização fundiária, tendo cumprido todos os requisitos necessários para executar de forma regular e plena os serviços descritos no edital, além de ter a expertise e equipe necessária para tal.

Portanto, trata-se de irresignação sem fundamento da recorrente, pois todos a proposta e os documentos de habilitação foram apresentados de acordo com o edital.

## 3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer o **não provimento do recurso apresentado pela recorrente** em razão dos fundamentos acima apresentados e requer a adjudicação do objeto a empresa vencedora, bem como a homologação do certame.

Nestes termos, pede deferimento.



Gestão Engenharia e Comércio Ltda  
CNPJ 18.258.450/0001-44

Ponte Nova, 29 de janeiro de 2024

**Representante Legal**  
**Pedro Henrique Souza de Miranda**  
**CPF 015.735.646-99**